



**RESPOSTA À CONSULTA PÚBLICA SOBRE OFERTA DE INTERLIGAÇÃO POR
CAPACIDADE (TARIFA PLANA DE INTERLIGAÇÃO)**

10/08/2005

A TELE 2 PORTUGAL¹ (“Tele2”), no âmbito do direito de audiência prévia dos interessados, estabelecido no artigo 20.º n.º 2 da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (“Lei das Comunicações Electrónicas”), vem apresentar os seguintes comentários à deliberação do conselho de administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) que aprovou o lançamento de uma consulta pública sobre oferta de interligação por capacidade (a “Deliberação”).

Assim, este documento expressa a posição da Tele2 relativamente às questões levantadas pela ANACOM, tendo em conta a conjuntura existente à data em que o documento foi entregue a esta autoridade.

Quaisquer questões relacionadas com a presente resposta deverão ser dirigidas para:

Fernando Paquete

Director de Regulação

fernando.paquete@tele2.com

Por último, adverte-se que todos os direitos de autor estão reservados, pelo que a divulgação desta resposta deve ocorrer apenas nos termos seguintes:

É autorizada a publicação integral do documento no *website* da ANACOM, podendo igualmente os dados nele indicados referidos serem directamente citados no relatório da consulta?

Sim Não

Em caso negativo, não poderão ser publicados nem directamente citados no relatório:

- Os parágrafos ou dados assinalados com a expressão “confidencial”
- Os anexos assinalados com a expressão “confidencial”

¹ Telemilénio – Telecomunicações, unipessoal, Lda.

I. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A TELE 2 PORTUGAL (“Tele2”), no âmbito do direito de audiência prévia dos interessados, estabelecido no artigo 20.º n.º 2 da Lei das Comunicações Electrónicas, vem apresentar os seguintes comentários à deliberação do conselho de administração do ICP-Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) que aprovou o lançamento de uma consulta pública sobre uma proposta de oferta de interligação por capacidade (a “Deliberação”).

A Tele2, enquanto operadora alternativo, está muito interessada na promoção de todas as alternativas ao nível dos mercados grossistas que funcionem como catalizador do lançamento de serviços retalhistas inovadores, como até à possibilidade anular parcialmente a vantagem abusiva de que o incumbente continua a gozar, através da possibilidade de replicar eficazmente os serviços que este vem lançando.

Face à experiência recolhida pelas suas operações em Espanha, a Tele2 considera que esta oferta irá contribuir para uma racionalização dos custos de interligação e, a prazo, para a sua efectiva diminuição. Assim, sendo o modelo proposto pela ANACOM muito semelhante ao espanhol, a Tele2 vê com optimismo que esta alternativa de interligação seja incluída na ORI da PTC.

II. INTRODUÇÃO

A. Considerações prévias

O artigo 5.º n.º 1 alínea (a) e n.º 2 da Lei das Comunicações Electrónicas estabelece em termos programáticos que um dos principais objectivos de regulação deve ser a promoção da concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas. Assim, compete à ANACOM assegurar, entre outros aspectos, a inexistência de distorções ou entraves à concorrência no sector e a obtenção do máximo benefício para os consumidores em termos de escolha, preço e qualidade.

A qualquer operador de comunicações electrónicas é assegurado o direito de se interligarem com outros operadores de forma a garantir a oferta e a interoperabilidade de serviços (artigo 22.º alínea (a) e artigo 64.º n.º 2 da Lei das Comunicações Electrónicas). A Tele2 considera portanto que esta iniciativa da ANACOM está totalmente sintonizada com os seus objectivos estatutários e alinhada com os princípios legais.

Conforme atrás referido, a Tele2 considera que todas as alternativas ao nível dos mercados grossistas são vantajosas, na medida em que devem funcionar como um veículo privilegiado do lançamento de novos serviços retalhistas.

Por outro lado, dado que o modelo de implementação caro, complexo e moroso da única oferta de acesso na rede fixa actualmente em vigor, a ORALL, tem servido de barreira à entrada no mercado do acesso directo, justifica-se desta operadora que sejam considerados modelos que permitam mitigar as dificuldades existentes e, assim, servir de incentivo ao desejável investimento em infraestruturas próprias.

B. Enquadramento legal da decisão da ANACOM

No quadro da decisão da ANACOM relativa à imposição de obrigações nos mercados grossistas de origem e terminação (mercados 8 e 9 da Recomendação da Comissão 2003/311/CE, de 11 de Fevereiro de 2003), foi imposta ao Grupo PT (“PTC”) a obrigação de disponibilizar um modelo de interligação por capacidade, em alternativa ao modelo de interligação temporizado (isto é, baseado na duração das chamadas comutadas), tendo a ANACOM comprometido a apresentar à discussão, até ao final do primeiro semestre de 2005, as linhas orientadoras para a alteração da oferta de referência de interligação de modo a incluir a oferta de interligação por capacidade (ou tarifa plana de interligação).

No entender da Tele2, o enquadramento regulamentar invocado é correcto e adequado aos fins pretendidos.

III. ANÁLISE À CONSULTA PÚBLICA DA ANACOM

A Tele2 concorda em traços gerais com o modelo de interligação por capacidade proposto pela ANACOM e que está muito próximo daquele que já é aplicado em Espanha, relativamente ao qual a Tele2 tem tido uma experiência positiva, particularmente ao nível da racionalização (e consequente diminuição) de custos.

Assim, a Tele2 concorda com a imposição à PTC de uma obrigação de incluir na proposta de referência por interligação (“PRI”) uma oferta de interligação por capacidade transparente e que funcione como alternativa ao modelo de interligação temporizado.

De facto, a não inclusão desta modalidade de interligação na PRI, ou seja a autonomização desta oferta de tarifa plana de interligação, implicaria uma duplicação de procedimentos, de formulários e de outras matérias que apenas serviria para complicar desnecessariamente uma modalidade de interligação que se pretende célere e eficaz.

De seguida responde-se sumariamente às questões colocadas pela ANACOM no âmbito desta consulta pública, relativamente às quais se manifesta a disponibilidade para fornecer elementos adicionais.

QUESTÃO 1

Concorda que os beneficiários de uma oferta de interligação por capacidade sejam os actuais beneficiários da PRI?

A Tele2, seguindo o entendimento perfilhado pela ANACOM na Deliberação, também não encontra qualquer razão justificativa para impor uma restrição às entidades beneficiárias desta oferta face ao já definido na PRI, até porque, como já se referiu, a Tele2 entende que a oferta de interligação por capacidade deve ser incluída na PRI e, como tal, deverá beneficiar tanto as entidades que actualmente são destinatárias dessa oferta grossista, como aquelas que, no futuro, possam vir a ser incluídas nessa categoria.

Para mais, as disposições legais que consagram o direito de acesso e interligação estabelecem-no em relação a todos os operadores sem qualquer distinção quanto à sua actividade.

Assim, e não existindo qualquer razão de ordem técnica, legal ou de qualquer outra índole, a Tele2 considera que os beneficiários desta oferta devem ser os operadores de redes públicas de telecomunicações e prestadores do serviço telefónico prestado em local fixo, do serviço telefónico móvel e do serviço de transmissão de dados (“OPS”).

QUESTÃO 2

Concorda que a tipologia de tráfego a utilizar na interligação por capacidade seja indistinta (i.e. voz e dados)? Concorda que os serviços de interligação elegíveis para a interligação por capacidade sejam os serviços de acesso (originação) e terminação, nos níveis de interligação local, trânsito simples e trânsito duplo?

A Tele2 concorda em termos gerais que o tráfego elegível para esta oferta consista essencialmente no tráfego de voz e de acesso à internet de banda estreita (“*dial-up*”). Aliás, nota-se que o modelo de interligação por capacidade proposto pela ANACOM não se afasta do que esteve na sua génese, o modelo espanhol, que não impõe qualquer tipo de distinção no tráfego e que assim inclui, a voz e o *dial-up*.

Porém, relativamente às limitações propostas, a Tele2 não entende o motivo pelo qual a ANACOM pretende não considerar todo o tráfego de voz como elegível. A Tele2 entende, portanto, que as restrições devem ser uma clara excepção à regra de que todo o tráfego deve ser elegível e, como tal, devem ficar limitados a um ou dois casos extremos.

De facto, se a ANACOM restringir a elegibilidade de serviços para a interligação por capacidade não existirá uma verdadeira opcionalidade entre modalidades de interligação, o que passa a existir é um modelo base, a interligação temporizada, aplicável a todos os serviços, e um modelo marginal, a interligação por capacidade, válida apenas para um número restrito. A possibilidade de redução de custos dos OPS, através de uma planificação eficiente do tráfego cursado, e a conseqüente faculdade de repercutir essa poupança nos preços ao consumidor final, fica precluída no caso de certos serviços, o que não pode deixar de se considerar como um entrave à oferta de serviços mais competitivos.

É entendimento da Tele2 que a oferta de interligação por capacidade deve consistir uma verdadeira opção à interligação temporizada e como tal deverá abranger todos os serviços de que compõem a PRI.

O facto de existirem especificidades em alguns serviços, designadamente diversidades tarifárias, não é razão suficiente para afastar estes serviços de uma oferta de interligação por capacidade, bem pelo contrário, esta modalidade oferece a possibilidade de simplificar processos e assegurar uma gestão eficaz dos recursos de interligação já que nada impede que o OPS agregue na rota serviços de originação/terminação com outros serviços especiais e, assim, reduza de forma geral os seus custos de interligação. Como bem se compreende, tal não pode acontecer se, para alguns serviços, fosse obrigatório utilizar a interligação temporizada.

Face ao exposto, a Tele2 entende que, pelo menos, o tráfego internacional de trânsito ou de terminação e os serviços de rede inteligente nomeadamente o número verde e cartão virtual de chamada devem estar incluídos. Trata-se, tanto para a Tele2 como para a generalidade dos operadores, de um tipo de tráfego com um volume considerável e que justifica plenamente a sua elegibilidade para este tipo de interligação.

Por outro lado, sendo um dos objectivos desta oferta a gestão e optimização dos recursos de rede dos OPS, não faz sentido que essa potencialidade exclua uma parte importante do tráfego. A Tele2 considera portanto que, na pior das hipóteses, apenas os serviços especiais relativos a números azuis, números de emergência, números curtos e os de audiotexto devem ser excluídos.

Não obstante, quanto ao resto, a Tele2 concorda que os serviços elegíveis para a interligação por capacidade sejam os serviços de acesso (originação) e terminação, nos níveis de interligação local, trânsito simples e trânsito duplo.

QUESTÃO 3

Qual a unidade de capacidade que deve ser considerada: 2 Mbps ou múltiplos de 64 kps?

A Tele2 considera que a unidade mínima de contratação da interligação por capacidade devem ser os 64 Kbps.

No entender desta operadora, uma unidade mínima contratável de múltiplos de 64 Kbps garante que todos os operadores alternativos, independentemente do seu volume de tráfego, possam beneficiar desta oferta, ao mesmo tempo que permite suprir, de forma equilibrada para todas as partes, as questões relacionadas com a capacidade contratada.

Assim, tal como mencionado no caso espanhol, as restantes unidades não contratadas deverão ser utilizadas na interligação temporizada. Esta co-existência dos dois serviços de interligação, num mesmo ponto de interligação é especialmente importante para fazer face à possibilidade de congestionamento na capacidade contratada, a qual deverá poder ser ultrapassada mediante uma passagem desse tráfego adicional para o modelo de interligação temporizada.

A utilização desta unidade mínima permitirá, portanto, ajudar a suprir as eventuais dificuldades de planeamento sobre a capacidade a contratar.

QUESTÃO 4

Identifica alguma desvantagem na revenda de unidades de interligação por capacidade a terceiros?

Em termos gerais, a Tele2 não identifica qualquer desvantagem na revenda entre OPS de serviços associados a qualquer das ofertas reguladas da PTC. Assim, por maioria de razão, não identifica qualquer desvantagem na revenda de unidades de interligação por capacidade.

A Tele2 sublinha assim sua convergência de ponto de vista com a posição manifestada pela ANACOM na proposta de Deliberação.

O princípio da racionalização dos recursos de rede postos à disposição do OPS impõe que possa existir uma revenda da capacidade contratada, independentemente de estar ou não está a ser utilizada. Efectivamente, neste caso, existe uma redução do risco de falha no planeamento do OPS relativamente às suas necessidades de capacidade para o tráfego cursado. Presume-se, para este efeito, que a tarifação plana de interligação permite utilizar os circuitos que suportam o tráfego com destino à sua rede para receber tráfego propriedade de terceiros, bem

como a entrega de tráfego destes através dos circuitos propriedade do OPS que contrata a tarifa plana.

A alternativa a esta situação seria, no entendimento da Tele2, existir uma desvinculação, por parte do OPS, do modelo de interligação por capacidade automática quando se verificasse que um dado planeamento não correspondeu objectivamente às necessidades de tráfego.

Em qualquer dos casos o fundamental é que o risco de uma falha no planeamento das necessidades de capacidade possa ser minimizado através de opções viáveis para o reequilíbrio das quantias pagas à PTC, e não que esse valor seja totalmente suportado pelo OPS, o que certamente teria reflexos nos mercados retalhistas a jusante.

Quanto ao argumento aduzido pela PTC de que os OPS poderiam praticar preços inferiores aos custos não tem pura e simplesmente sentido, na medida em que não existe qualquer ligação directa entre a revenda de serviços de interligação baseada em tarifas planas da PTC e a venda de serviços abaixo dos custos. Como a PTC sabe muito bem, não é necessário esperar por uma tarifa plana de interligação para vender produtos com prejuízo.

Para mais, e para além de ser uma hipótese irracional do ponto de vista económico, é uma prática ilegal à luz do artigo 3.º n.º 1 do Decreto-Lei 370/93, de 29 de Outubro.²

QUESTÃO 5

Concorda com o modelo proposto, segundo o qual todo o tráfego que exceda a capacidade contratada em regime de tarifa plana é sujeito a transbordo? Concorda com a definição de um preço por transbordo de tráfego no sentido de se promover uma utilização eficaz e racional da interligação por capacidade e, em especial, com o preço de referência referido pela ANACOM para a “opção” 1 (correspondente a 5 vezes o preço de interligação temporizada)?

A Tele2 considera em termos gerais que o excesso (*overflow*) de tráfego deve ser realizado de acordo com os princípios da interligação temporizada, i.e., o tráfego excedentário deverá ser facturado ao minuto nos termos gerais.

A Tele2 concorda também com a posição da ANACOM quando considera que não existe interesse em Portugal para a utilização de uma opção de não transbordo de tráfego, ao contrário do que está previsto em Espanha.

Todavia a opção por este modelo de transbordo exigirá, no entendimento da Tele2, que a ANACOM preveja na sua deliberação final a obrigação da PTC de desenvolver todos os esforços técnicos necessários para que em situações de grande volume de tráfego este seja reencaminhado de maneira célere e eficaz de forma a que os clientes da Tele2 não sejam prejudicados pelo facto do tráfego cursado num dado momento exceder a capacidade contratada à PTC. Assim, o tráfego excedentário deverá ser cursado temporizadamente pelo mesmo PGI da PTC ou, quando os circuitos das interligações por capacidade e temporizada estiverem ocupados nesse mesmo PGI, o *overflow* deverá ser realizado através do esquema actualmente acordado pela Tele2 e pela PTC.

² Já com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 140/98, de 16 de Maio.

No que se refere a preços, a Tele2 considera justificados os preços para o transbordo de tráfego da opção 2. Nesse caso, segundo a Deliberação, aplicar-se-ão os princípios e os preçários previstos na PRI, o que, no entendimento da Tele2, é a orientação correcta porque engloba a interligação por capacidade na PRI e aplica em termos gerais o seu modelo a esta opção de interligação.

Já no que diz respeito ao preço previsto na Deliberação para a opção 1, a Tele2 manifesta o seu total desacordo com tal proposta, na medida em que o pagamento de um preço por minuto cinco vezes superior ao preço da interligação temporizada actualmente previsto na PRI traduzir-se-á inevitavelmente em significativos prejuízos para qualquer OPS e funcionará como um dissuasor à utilização deste modelo de interligação.

Note-se que o facto de existir a possibilidade do OPS solicitar a ampliação da capacidade da interligação não é suficiente para minorar eventuais prejuízos porque tal pedido deve ser respondido num prazo máximo de 1 mês. Ora, isto equivale a dizer que durante esse período o OPS poderá pagar tráfego excedentário por um valor cinco vezes superior ao normal o que em certos casos poderá ser inclusivamente superior ao valor que paga mensalmente por uma dada capacidade.

Este preço funciona, em termos práticos como uma penalidade imposta pelo incumprimento da obrigação de dimensionar correctamente as rotas de interligação, algo que, a suceder, acontecerá sem que haja qualquer custo ou prejuízo significativo para a PTC que receberá sempre o valor relativo ao excesso. Assim, na opinião da Tele2, a agravação de preço proposta é uma penalidade desproporcionada que deve ser corrigida antes de mais. Aliás, para além do argumento de que este é o modelo usado em Espanha não se apresenta qualquer razão de natureza económica ou técnica que justifique tal valor.

Em todo o caso se, por qualquer motivo que não se antevê, a ANACOM persistir nesta opção, a Tele2 sugere que se deverá considerar uma alternativa muito menos gravosa para os OPS e que permita evitar o problema do sub-dimensionamento da capacidade e que pode passar, a título de exemplo, pelo seguinte:

- (i) Se durante um período de referência (que deve ser igual ao prazo que ficar determinado para a alteração do dimensionamento da capacidade da rede) o OPS cursar tráfego excedentário, que deverá, de início, ser ao preço normal da interligação temporizada actualmente previsto na PRI;
- (ii) Caso o valor pago à PTC findo esse período de referência exceda metade do valor da capacidade contratada, considera-se que existe um sinal objectivo de sub-dimensionamento da capacidade da rede e uma incorrecta planificação dos feixes de interligação, pelo que se justifica que a PTC aplicar um tarifário que, porém, não deverá exceder o dobro do preço normal para o *overflow* de tráfego após o termo do período de referência e até que o OPS solicite o redimensionamento da rede e este esteja concluído no prazo predeterminado.

A Tele2 considera que picos de tráfego excedentários esporádicos são totalmente insuficientes para se chegar à conclusão que existe um sub-dimensionamento da capacidade contratada e

uma falha nas previsões do OPS que justificariam o pagamento de um preço avultado por cada minuto cursado na rede da PTC. Só quando essa análise é feita dentro de um período de referência razoável é que se pode chegar a uma conclusão clara sobre esta matéria e só nessa situação é que se deve penalizar os OPS negligentes que não previram, de acordo com a análise estatística desse período de referência, que deveriam ter solicitado mais capacidade de rede à PTC.

Desta forma, a Tele2 entende que se conjugam os interesses em causa: por um lado, (i) os interesses dos OPS que só devem pagar um preço avultado por tráfego excedentário quando existe efectivamente negligência grave no planeamento das suas necessidades de tráfego e não em casos esporádicos de picos de tráfego que escapam à melhor das previsões; e (ii), por outro, os interesses da PTC que poderá cobrar valores por minuto superiores ao normal quando exista objectivamente uma situação de sub-dimensionamento e de falta de optimização dos seus recursos. Uma vez que estes valores acrescerão aos que são pagos pelo OPS pela capacidade de interligação, a Tele2 não identifica qualquer prejuízo para a PTC que, assim, é paga pelo serviço que efectivamente presta e, simultaneamente, ressarcida de toda a utilização excessiva da sua rede.

QUESTÃO 6

Concorda que os procedimentos associados à contratação de capacidade de interligação à PTC deveriam ser similares aos procedimentos de comunicação entre a PTC e os OPS previstos actualmente na PRI?

Conforme tem vindo a afirmar na resposta a esta consulta pública, a Tele2 entende que a oferta de interligação por capacidade deve ser totalmente integrada na PRI, isto é, não devem existir procedimentos paralelos sob pena de não existir uma verdadeira opção entre este modelo e a interligação temporizada e de se complicar um dos tipos de acesso que se pretende cada vez mais célere e eficaz.

Assim, a Tele2 concorda com a posição da ANACOM em que este modelo de interligação seja integrado na PRI, com algumas poucas especificidades, e que assim beneficie de um modelo já sedimentado no sector das comunicações electrónicas e do controlo regulamentar que é exercido pela ANACOM, nos termos da Lei das Comunicações Electrónicas.

Consequentemente, a Tele2 entende que são suficientes os procedimentos de contratação previstos no anexo 7 (“Procedimentos de encomenda de circuitos para a interligação fornecidos pela PTC2) e no anexo 8 (“Procedimentos de encomenda de outros meios de interligação”) da PRI para a contratação deste modelo de interligação, para a migração do modelo de interligação temporizada e para o redimensionamento da capacidade de rede.

QUESTÃO 7

Concorda com a definição de prazos (prazo de criação, ampliação, migração de PGI’s do modelo de interligação temporizada para o de capacidade ou vice-versa)?

A Tele2 concorda em termos genéricos com os prazos de implementação, ampliação e migração para a interligação por capacidade previstos na Deliberação da ANACOM. De facto, a Tele2 considera que é importante que os prazos para os dois modelos de interligação sejam

perfeitamente idênticos e, assim, permitam uma verdadeira opção para qualquer OPS sem que os prazos sejam um factor de ponderação.

No entanto, a Tele2 considera que deveria ser definido um prazo máximo para apreciação de um pedido de ampliação da capacidade de interligação feito por um OPS. Tal não se encontra definido na PRI e de acordo com o entendimento da Tele2 deveria ser idêntico ao prazo de validação de um pedido de migração, isto é, cinco dias úteis. A razão fundamental para este prazo é o facto de se procurar minorar os prejuízos decorrentes do pagamento de um preço pelo tráfego excedentário cinco vezes superior ao normal já que quanto menor for o prazo para alterar o volume de capacidade de rede menos riscos existem para o OPS quanto ao pagamento deste valor por um período longo.

QUESTÃO 8

Considera necessária a definição de indicadores e níveis de qualidade de serviço relativos à interligação por capacidade?

A Tele2 entende que indicadores e níveis de qualidade de serviço relativos à interligação por capacidade devem ser concomitantes com a qualidade global dos sistemas e dos serviços de interligação definidos na PRI. Portanto, deverão ser os parâmetros indicados para a qualidade das redes dos OPS, ou seja, em termos gerais, os indicadores de qualidade dos circuitos para interligação de tráfego e para interligação de linhas alugadas e perda nos feixes. Assim, os níveis de qualidade do modelo de interligação por capacidade seriam assegurados por um modelo já maduro no sector e sujeito a um controlo regular pela ANACOM.

QUESTÃO 9

Concorda com a definição de um período mínimo de contratação de dois anos, com o objectivo de promover a estabilidade na interligação e uma adequada planificação do tráfego?

Conforme se tem vindo a defender, a Tele2 entende que a oferta de interligação por capacidade deve ser totalmente integrada na PRI, pelo que não se justificam nem procedimentos paralelos, nem prazos específicos.

Outra opção que implique prazos específicos para este tipo de serviços implicará uma alteração dos contratos de interligação existentes com a PTC que, entre outras cláusulas restritivas, prevêem uma vigência anual.

Assim, uma opção por prazos específicos para este tipo de interligação não é consistente com o princípio de integração desta oferta na PRI.

Por outro lado, atentas as exigências de troca de elementos de planeamento incluídas nas minutas dos contratos usados pela PTC, não se vê vantagem em afastar o princípio geral da integração desta oferta na PRI.

QUESTÃO 10

Concorda com a metodologia e com os parâmetros utilizados no cálculo das tarifas de interligação por capacidade, baseados no preço por minuto da interligação temporizada e no tráfego mensal previsto?

Em relação ao cálculo da tarifa de interligação por capacidade, a Tele2 considera em termos gerais como adequada até a sua conveniente revisão. Aliás, mais uma vez este foi o modelo que foi adoptado em Espanha. De facto, o preço médio por unidade elementar, deverá ser determinado pelo real custo da sua prestação permitindo uma remuneração razoável de lucro a PT Comunicações.

Contudo, como o tráfego não é perfeitamente estável ao longo do dia e do mês conforme reconhecido pela ANACOM, o cálculo dos minutos cursados na hora de pico deverão atender a especificidade dos operadores com um padrão de tráfego no mercado residencial. Assim sendo, o número dos dias úteis deverá ser o mínimo possível descontando os meses associados aos períodos de férias. Entretanto, para a Tele2, dúvidas subsistem quanto ao cálculo das tarifas de interligação por capacidade, sobre se será definida caso a caso o percentual de tráfego em hora de pico? e como será calculado o preço médio por minuto?

Portanto, aTele2 concorda por princípio com o método de cálculo, mas adverte para o facto de o mesmo preço médio da unidade elementar ficar distorcido caso o cálculo dos minutos cursados na hora do pico distanciar-se da realidade.

Lisboa, 10 de Agosto de 2005

Tele2